

MANUAL DE SINDICÂNCIA

INTRODUÇÃO

1. DEFINIÇÃO

Sindicância é o procedimento adotado pelas autoridades competentes para apurar, de maneira rápida e padronizada, atos e fatos indicativos de irregularidades, envolvendo servidores do Departamento, antecedendo outras providências cíveis, criminais e/ou administrativas.

Ela é cabível quando ocorrem atos praticados por servidores que fogem da normalidade, requerendo resposta rápida da administração. Mesmo quando o fato, aparentemente, constituir infração penal ou quando se revista de gravidade que possa resultar em uma medida administrativa disciplinar mais rigorosa, sempre deve ser iniciado a apuração pela Sindicância.

2. COMPETÊNCIA

Instauração - São competentes para determinar a instauração das Sindicâncias o Diretor e Gerentes do DEAP, bem como os Diretores responsáveis pelas 06 (seis) Regionais Estaduais (Grande Florianópolis, Sul, Vale do Itajaí, Norte, Planalto Serrano e Oeste).

Condução - A sindicância será conduzida por um ou mais servidores efetivos e estáveis pertencentes a categoria funcional compatível com o objeto da apuração.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA SINDICÂNCIA

3.1. INSTAURAÇÃO

Entende-se por instauração da Sindicância o ato da autoridade competente que designa o servidor para procedê-la. Esse é o ato oficial constitutivo da Sindicância. Somente após

ser designado, o servidor fará o termo de abertura dos trabalhos, mas já em cumprimento ao ato da autoridade delegante.

A determinação para a apuração de fatos em Sindicância e consequente designação do servidor para procedê-la, deve ser feita através de Portaria. É o documento hábil para tal. O servidor designado para proceder Sindicância, que é denominado de sindicante, deve ser efetivo e estável, e de preferência com nível superior em Direito.

Ainda como parte da instauração, o sindicante, ao receber a Portaria do Diretor Regional com os demais documentos originários da Sindicância, faz uma pasta colocando na capa uma folha impressa que deverá constar os dados da Sindicância, conforme formulários adiante mostrados, e em seguida faz um Termo de Abertura, dando por instaurada a Sindicância, efetivamente.

3.2. INSTRUÇÃO

Corresponde a todo o conjunto das provas, inquirições, perícias que se buscou na apuração, com vistas ao esclarecimento dos fatos contidos como irregulares. É todo o conteúdo da Sindicância.

Para a instrução da Sindicância, tão logo tome conhecimento da sua designação (recebendo a Portaria de designação), o sindicante deve procurar, os documentos relacionados a mesma, deles se inteirando. A partir daí e sem perda de tempo deve começar os trabalhos, notificando as testemunhas e o(s) sindicado(s), além de solicitar o que for necessário, em termos de perícias, exames, etc, aos órgãos competentes do Estado ou mesmo solicitando a designação de servidores técnicos para em comissão procedê-los. Sendo necessário e se ainda for viável, o sindicante pode/deve comparecer ao local onde se deram os fatos e ali buscar indícios, apreender

instrumentos ou objetos relacionados com os mesmos, arrolar testemunhas, enfim, colher todas as provas que possam servir para o esclarecimento dos fatos.

A Instrução, portanto, pode-se constituir das seguintes providências:

- INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS;
- ACAREAÇÃO E REINQUIRIÇÃO;
- INQUIRIÇÃO DE SINDICADOS;
- RECONHECIMENTO DE PESSOAS OU COISAS;
- DOCUMENTOS;
- PERÍCIAS E EXAMES:
- OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Para inquirir testemunhas o sindicante deverá convocá-los para o local, dia e hora previamente estabelecidos. Usará para tal um ofício, cujo assunto é NOTIFICAÇÃO, no qual solicita a presença da testemunha. Sendo a testemunha servidor público, deve notificá-la por intermédio do seu Chefe. Ao contrário, notifica-a diretamente.

A testemunha será ouvida normalmente na unidade onde trabalha o sindicante, nada impedindo que a ouça em outro local, até mesmo na repartição da testemunha. Devendo apenas evitar que a testemunha deponha em local que cause medo de dizer a verdade.

Quando o sindicante convocar duas ou mais testemunhas para o mesmo dia e hora, para facilitar o trabalho, lavrar-se-á um TERMO DE ASSENTADA (Vide Formulários).

Em notificando as testemunhas para dias e horas diferentes e ouvindo uma por vez, o termo será:

TERMO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA (Vide Formulários).

Diz a legislação que qualquer pessoa pode ser testemunha. No entanto é preciso o

Sindicante atentar para menores de 18 anos, deficientes mentais, parentes da vítima ou do

sindicado, amigos íntimos e pessoas que guardam segredos, como sacerdotes, médicos, advogados,

etc.

Após a qualificação da testemunha, têm-se condições de se saber se a mesma é

menor ou sacerdote, etc. Não sendo menor, faz-se a pergunta se é parente ou amigo da vítima ou

sindicado e registra-se "AOS COSTUMES". Caso não seja o que se perguntou, registra-se "AOS

COSTUMES DISSE NADA", e então se ouve como testemunha idônea e a ela vai ser deferido o

COMPROMISSO LEGAL DE DIZER A VERDADE. Sendo menor, doente mental ou se

responder aos costumes que é pai, mãe, irmão, primo, amigo íntimo ou inimigo da vítima ou

sindicado, não será deferido o compromisso legal, sendo ouvido como informante.

As testemunhas serão ouvidas separadamente, de forma que uma não ouça o que diz

a outra. Também as pessoas que são proibidas de depor, como visto acima, só serão inquiridas se a

parte interessada desobrigá-las.

Em termo de assentada as testemunhas serão enumeradas pela ordem (primeira

testemunha, segunda, etc). Isoladamente, não precisa. Apenas as peças serão arrumadas na ordem

cronológica, onde ficará evidenciado em que ordem foram ouvidas.

O sindicante deve por em prática as técnicas de investigação na inquirição das

testemunhas, procurando antes de iniciar o "interrogatório" ler os documentos relacionados com os

fatos e relacionar perguntas cabíveis, de forma a buscar a verdade.

ACAREAÇÃO E REINQUIRIÇÃO

Acareação, de cara a cara, "tete a tete", face a face, ocorrerá na sindicância

quando houverem divergências importantes entre as testemunhas, ou entre testemunhas e

sindicados, entre sindicados ou entre vítima e testemunhas ou sindicado. É o confronto de

testemunhas.

Havendo a divergência e o ponto divergente for de importância para o

esclarecimento da verdade, justifica a acareação, que será em cima do ponto divergente.

Se as partes acareadas mantiverem seus depoimentos, cabe ao sindicante analisar

pela maneira como se conduzirem os acareados quem está com a verdade ou mentindo e optar pelo

que entender verdadeiro.

Já a REINQUIRIÇÃO se dá quando o sindicante já ouviu o sindicado ou uma

testemunha ou mesmo a vítima e após ouvir outra testemunha toma conhecimento de fatos que se

torna necessário ouvir novamente o sindicado, vítima ou outra testemunha sobre o mesmo. É o

mesmo que REINTERROGATÓRIO.

INQUIRIÇÃO DE SINDICADOS

Ouve-se ou interroga-se o(s) sindicado(s) com um TERMO DE INQUIRIÇÃO

DE SINDICADO ou TERMO DE INTERROGATÓRIO (Vide Formulários).

Neste, ao contrário da Inquirição de testemunhas, não se pergunta sobre a qualidade

do sindicado em relação à vítima ou testemunhas, isto é, sobre OS COSTUMES, e não se defere

o COMPROMISSO LEGAL.

Também se faz a qualificação de forma diferenciada, perguntando-se e registrando-se qual o seu nome, nacionalidade, naturalidade, filiação, idade, estado civil, profissão, documento de identidade, matrícula funcional, residência e se sabe ler e escrever. No mais, aproveita-se o que foi disposto para Inquirição de Testemunhas.

RECONHECIMENTO DE PESSOAS OU COISAS

Às vezes não é necessário, porque na apuração sempre ficam evidenciados os sindicados e as coisas objeto da apuração. Porém, quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento, este deve obedecer algumas normas de procedimento:

- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida.

- A pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outra que com ela tiver qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento.

- Se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou por outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida - o que é muito comum ocorrer - o Sindicante providenciará para que a primeira (o reconhecedor) não seja vista pela segunda (o reconhecido).

Do reconhecimento será lavrado um TERMO DE RECONHECIMENTO, assinado pelo Sindicante, pelo reconhecedor e por duas testemunhas (Vide Formulários). Se forem várias pessoas a fazerem o reconhecimento, cada uma deverá fazê-lo em separado.

No RECONHECIMENTO DE COISAS proceder-se-á conforme as instruções acima, no que for cabível.

DOCUMENTOS

Consideram-se documentos quaisquer escritos ou papéis, públicos ou particulares.

Sendo fotocópia ou outro tipo de cópia, será autenticado pelo sindicante.

Os documentos originais da Sindicância, tais como a Portaria de designação do

Sindicante, as partes das ocorrências, juntas à Portaria, fazem parte dos autos sem precisar

TERMO DE JUNTADA. Também os documentos produzidos pelo Sindicante, como as

Inquirições de Testemunhas, do Sindicado, da Vítima, não precisam de juntada. No entanto, os

documentos que o Sindicante receba no decorrer da apuração dos fatos ou que os busque, como

ofícios, certidões, recortes, orçamentos de danos, perícias, etc., juntará aos autos com um TERMO

DE JUNTADA (Vide Formulários).

PERÍCIAS E EXAMES

O objetivo da Sindicância é buscar a verdade em torno de um fato em apuração. É

provar o fato e quem foi o seu autor. Havendo vestígios materiais do fato, as perícias e exames têm

por objeto esses vestígios deixados pelo fato irregular que se pretende apurar e provar.

As perícias e exames podem ser determinados pelo Sindicante ou requeridas pelas

partes (vítima-sindicado) e serão feitas nos órgãos de "polícia científica" do Estado, ou outros

órgãos oficiais.

Sendo as perícias e exames feitos ou conduzidos pelo Sindicante, ele deve elaborar

os quesitos que entender necessários, de forma específica, de modo a colher através das respostas a

prova sobre os fatos.

O Sindicante, ainda com vistas a provar os fatos, poderá juntar aos autos fotos, croquis, plantas, ou outros documentos, lavrando o respectivo Termo.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Na instrução da Sindicância pode também o Sindicante providenciar a reprodução simulada dos fatos - nada impede - desde que isso não traga risco à segurança do Sindicado ou vítima, nem atente contra os costumes e a moral.

Finalmente, deve o Sindicante adotar qualquer outra providência aqui não elencada, que seja necessária e não vedada por lei, para o completo esclarecimento dos fatos objeto da Sindicância.

Também a ser acrescentado sobre a INSTRUÇÃO DA SINDICÂNCIA, que devem ser aplicadas as normas da Lei n.º 491 de 20 de janeiro de 2010, a Lei n.º 6.745, de 28 de dezembro de 1985, bem como a Instrução Normativa n.º 001/2010/DEAP/GAB/SSP, e as normas do Código de Processo Penal, no que for cabível.

3.3 CONCLUSÃO

A Sindicância é concluída com um minucioso RELATÓRIO. Este, com o mesmo objetivo que se busca com este Manual, devem seguir um padrão, ou seja, um modelo (Vide Formulários).

No final do relatório, o Sindicante, em conclusão, dirá se houve crime, se houve transgressão disciplinar, dando PARECER sobre as providências a adotar pela autoridade que o designou. Lavrado um Termo de Encerramento, e, através de ofício, encaminha os autos da Sindicância à autoridade que o designou.

4. CONSIDERAÇÕES DIVERSAS

4.1 SOLUÇÃO

A Solução da Sindicância é dada pela autoridade que designou o Sindicante, concordando ou não com o parecer, ou seja, com as conclusões, do Sindicante, e encaminhando ao Diretor do DEAP.

4.2 PRAZO

A Sindicância deve terminar no prazo de 30 (trinta) dias. É um prazo razoável e prazo maior não justifica, tendo em vista a rapidez com que se pretende saber dos fatos objeto da Sindicância.

No entanto, se razões mostrarem a necessidade de sua prorrogação, esta poderá ser concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias. Daí a necessidade do empenho do Sindicante.

4.3 SINDICANTE / SINDICADO

Denomina-se Sindicante o servidor encarregado de apurar algum fato através de Sindicância. Já Sindicado é a pessoa sobre a qual pesa suspeita de envolvimento nos fatos objeto da Sindicância ou que é a própria pessoa objeto da Sindicância.

Se, porém, houve o fato e não foi identificado os envolvidos, a Sindicância vai se desenvolver em torno do fato, buscando localizar e identificar os envolvidos que, em princípio, são não identificados e, como consequência da apuração, podem ser identificados e arrolados como Sindicados.

Pode também ocorrer de os envolvidos não serem identificados – o que não se pretende – nesse caso a Sindicância fica prejudicada.

5. ARQUIVAMENTO

As Sindicâncias instauradas, após a Solução, ficam arquivadas no Gabinete do DEAP, devendo a autoridade que designou a instauração da sindicância, arquivar uma cópia na sua unidade.

6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Todas as folhas da Sindicância, a partir da capa, devem ser numeradas na parte superior direita e rubricadas pelo Sindicante.

Os versos das folhas que não tiverem nada escrito, bem como os espaços em branco das folhas (autos), devem ser preenchidos com a palavra EM BRANCO, manuscrita, além de traços que ocupam os espaços, de forma a evitar que outras pessoas utilizem esses espaços para colocar algo que venha a comprometer o trabalho do Sindicante.

7. FORMULÁRIOS

Esta a parte dos modelos, que não devem ser vistos como uma "fôrma", mas apenas como orientadores do sindicante.